



JMS
Nº 70038242418
2010/CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. RECONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. RAZÕES DA SENTENÇA. ADOÇÃO. Impõe-se ao Município zelar pelo prédio histórico denominado Casa da Aldeia, tendo em vista que foi objeto de tombamento pelo próprio Poder Público Municipal, além de oferecer risco à integridade física dos munícipes que trafegam nas suas proximidades em função do perigo de desabamento. Ademais, não há qualquer ilegalidade na interferência do Judiciário para proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, já que este se omitiu na preservação da Casa da Aldeia por longo período, contribuindo para a deterioração do prédio. Assim, adequada a condenação do Município na obrigação de fazer consistente em providenciar a execução das obras necessárias para a reconstrução, restauração, manutenção e conservação do prédio denominado “Casa da Aldeia”, devendo incidir multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite dos custos de execução da obra.

CUSTAS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilidade de condenação do Município no pagamento de custas processuais, porquanto a recente Lei nº 13.471, de 23 de junho de 2010, alterando o artigo 11 da Lei nº 8.121/82 (Regimento de Custas), isentou as pessoas jurídicas de direito público do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo grau.

Sentença modificada em parte em reexame necessário.

REEXAME NECESSÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70038242418

COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL

JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL

APRESENTANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR

MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL

REU



JMS
Nº 70038242418
2010/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em modificar em parte a sentença em reexame necessário e, no mais, confirmando-a.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL.**

Porto Alegre, 17 de novembro de 2010.

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL.

Sobreveio sentença, julgando procedente o pedido para reconhecer o dever do réu em zelar pelo prédio histórico denominado Casa da Aldeia, tendo em vista que foi objeto de tombamento pelo próprio Poder Público Municipal, além de estar oferecendo risco à integridade física dos munícipes que trafegam nas suas proximidades em função do perigo de desabamento. Assim, restou condenado o Município de Cachoeira à



JMS
Nº 70038242418
2010/CÍVEL

obrigação de fazer consistente em providenciar a execução das obras necessárias para a reconstrução, restauração, manutenção e conservação do prédio denominado “Casa da Aldeia”. Deverá o Município arcar com as custas pela metade, sem honorários.

Após, subiram os autos em reexame necessário, manifestando-se o Ministério Público pela manutenção da sentença em reexame necessário.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)

OBRIGAÇÃO DE FAZER – PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL – RECONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – RAZÕES DA SENTENÇA – ADOÇÃO

No mérito, não há qualquer reparo a ser feito, merecendo manutenção da sentença, impondo-se a adoção das razões sentenciais que bem analisaram o tema. Aliás, assevera-se que a adoção dos fundamentos utilizados na sentença pelo acórdão não padece de qualquer nulidade, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, em diversos precedentes, no sentido da admissibilidade desse procedimento, conforme se verifica abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – OMISSÃO – NÃO-OCORRÊNCIA – ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÃO DE



JMS
Nº 70038242418
2010/CÍVEL

DECIDIR – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA - ARTIGO 538 DO CPC - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A adoção, pelo acórdão, dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1067436/SC; Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 17/03/2009)

Assim, adoto os fundamentos da sentença de lavra da Dra. Lílian Astrid Ritter, passando a sua transcrição:

“(...) Quanto ao mérito, é caso de procedência do pedido, já que é dever do réu zelar pelo prédio histórico denominado Casa da Aldeia, tendo em vista que foi objeto de tombamento pelo próprio Poder Público Municipal, além de estar oferecendo risco à integridade física dos munícipes que trafegam nas suas proximidades em função do perigo de desabamento.

A prova dos autos é ampla e contundente no sentido de comprovar as precárias condições do prédio histórico “Casa da Aldeia”, trazendo, inclusive, risco aos munícipes que por ali trafegam diariamente, porque existe risco de desabamento. Nesse sentido é o relatório de Vistoria da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público (fls. 77-81).

Tanto é evidente o risco de desabamento que foi deferida medida liminar no sentido de proibir o tráfego de veículos pesados nas proximidades da Casa da Aldeia (fls. 160-161).



JMS
Nº 70038242418
2010/CÍVEL

Vale frisar que o imóvel em questão foi tombado pelo poder Público Municipal por meio do Decreto nº 557/2005, tornando a Casa da Aldeia patrimônio histórico-cultural do Município.

Daí decorre a obrigação do réu de agir em prol da conservação, restauração e manutenção do referido prédio, nos termos dos arts. 117, § 2º, III e 168 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme se depreende dos autos, a única atuação do requerido no sentido de proteger o patrimônio histórico-cultural municipal representado pela Casa da Aldeia foi o tombamento, por meio do Decreto nº 557/2005.

Após tal ato o abandono permaneceu. Assim, restou evidente o total descaso do Poder Público Municipal com a conservação do patrimônio histórico-cultural local. A prova da omissão do réu ficou evidente não só nos documentos acostados pelo autor com a inicial, mas também nos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência (fls. 220-232).

No que tange à viabilidade técnica da reconstrução do referido prédio histórico, o laudo que acompanhou a inicial não afirma a impossibilidade de restauração. Pelo contrário, sugere medidas, a fim de evitar maior deterioração e possibilitar a conservação do imóvel.

Nesse sentido, a própria testemunha Sr. Telo Padilha César, gerente da DEFENDER, assim destacou em seu depoimento (fls. 222-228):



JMS
Nº 70038242418
2010/CÍVEL

“(...) a parte de suporte da casa, as paredes, a formação do sistema construtivo dessas paredes, as suas divisórias, portas, janelas, a outra parte, que era a parte do telhado, nós temos isso através de um levantamento cadastral, que é a reprodução em planta de como era, algumas remanescentes de telhas, a gente têm, o que nos permite fazer similares ou comprar similares no mercado, então, nós temos tudo para poder recuperar de acordo com o mesmo sistema construtivo daquela época.” sic (fl. 223).

Por fim, a decisão judicial aqui prolatada não se trata de interferência indevida do Judiciário nas ações do Poder Executivo local. Busca-se sim, aqui, efetivar medidas necessárias à conservação e à restauração do patrimônio histórico-cultural da cidade e proteger a vida e a integridade física de pessoas que trafegam diariamente nas proximidades da Casa da Aldeia que, a continuar da forma que está, certamente será cenário de acidentes ou tragédias, em função do risco de desabamento do prédio.

Ora, se o réu se omitiu na preservação da Casa da Aldeia por longos anos, culminando com o seu estado atual de deterioração, a omissão do Poder Público autoriza a interferência do Judiciário no intuito de proteger o patrimônio histórico-cultural municipal, além da integridade física dos munícipes.

Nesse sentido vejamos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO OU OMISSÃO ADMINISTRATIVOS. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ESTRADA



JMS
Nº 70038242418
2010/CÍVEL

ESTADUAL. CONSERVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO DAER. RST 101. TRECHO BACOPARI-CAPÃO COMPRIDO. PRECARIIDADE. DIREITO À VIDA E À SEGURANÇA DOS ADMINISTRADOS. REALIZAÇÃO DE OBRAS. LIMINAR. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA LIDE. Os atos da Administração Pública estão submetidos ao controle judicial. O Poder Judiciário pode avaliar o atendimento ao Direito, a motivação do ato tendo em vista critérios como a finalidade, a razoabilidade e o atendimento aos princípios constitucionais e ao interesse público. Tal avaliação não significa interferência, porque o Judiciário atua no caso concreto, no presente. O Poder Judiciário não age com os atributos da generalidade, abstratividade e impessoalidade, características estas próprias da lei e não do ato judicial. A atuação do Judiciário na fiscalização dos atos e omissões administrativos é corretiva e repressiva, e não prospectiva, esta sim o campo próprio do Executivo e de seu planejamento. (...) O descaso da Administração com as estradas, expondo permanentemente a população a riscos, não se trata apenas de ilegalidade, mas de descumprimento da própria Constituição Federal (art. 5º, caput). O Poder Público, independentemente da esfera governamental, tem dever constitucional de proteger a vida e a segurança dos seus cidadãos (...) (excerto do Agravo de Instrumento Nº 70017086257, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 13/12/2006)

Assim, diante da flagrante omissão do Município em atuar de forma a evitar a degradação do prédio histórico denominado Casa da Aldeia, bem como considerando o seu dever de zelar pela vida e integridade física dos munícipes que por ali trafegam diariamente, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

*Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra o **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO***



JMS
Nº 70038242418
2010/CÍVEL

***SUL** para, confirmando a liminar concedida, condenar o requerido à obrigação de fazer consistente em providenciar a execução das obras necessárias para a reconstrução, restauração, manutenção e conservação do prédio denominado “Casa da Aldeia”, promovendo, a critério técnico, mediante projeto específico, todas as ações necessárias, inclusive no que se refere ao trânsito nos locais circunvizinhos ao prédio histórico em questão, podendo ser auxiliado, no que couber, pela organização não governamental de interesse público DEFENDER, destacando-se que, no caso de mora quanto ao cumprimento da presente obrigação, incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite dos custos de execução da obra, a qual deverá ser executada por profissional de engenharia, o qual deverá ser indicado pelo CREA/RS – Inspeção de Cachoeira do Sul, com a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Desde já fica autorizado o disposto no art. 249 do Código Civil. (...)”*

Portanto, impõe-se ao Município zelar pelo prédio histórico denominado Casa da Aldeia, tendo em vista que foi objeto de tombamento pelo próprio Poder Público Municipal, além de oferecer risco à integridade física dos munícipes que trafegam nas suas proximidades em função do perigo de desabamento.

Ademais, não há qualquer ilegalidade na interferência do Judiciário para proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, já que este se omitiu na preservação da Casa da Aldeia por longo período, contribuindo para a deterioração do prédio.

Assim, adequada a condenação do Município na obrigação de fazer consistente em providenciar a execução das obras necessárias para a reconstrução, restauração, manutenção e conservação do prédio



JMS
Nº 70038242418
2010/CÍVEL

denominado "Casa da Aldeia", devendo incidir multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite dos custos de execução da obra.

CUSTAS – CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

Impossibilidade de condenação do Município no pagamento de custas processuais, porquanto a recente Lei nº 13.471, de 23 de junho de 2010, alterando o artigo 11 da Lei nº 8.121/82 (Regimento de Custas), isentou as pessoas jurídicas de direito público do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo graus.

Diante do exposto, pois, modifica-se a sentença somente quanto à condenação do Município ao pagamento das custas pela metade, as quais devem ser isentadas e, no mais, confirmada em reexame necessário.

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Reexame Necessário nº 70038242418, Comarca de Cachoeira do Sul: "À UNANIMIDADE, MODIFICARAM A SENTENÇA EM PARTE E, NO MAIS, CONFIRMARAM EM REEXAME NECESSÁRIO."

Julgador(a) de 1º Grau: LILIAN ASTRID RITTER